

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DA JUSTIÇA
FEDERAL**

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2018

Processo CJF – ADM 2017/00327

**REGINA PACHECO & COELHO CONSULTORIA EM
INFORMÁTICA LTDA (PRODUTIVA TI)**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.914.334/0001-04, situada à CLN 116, Bloco “G”,
Ed. Manacá, Salas 204/205, Brasília – DF, vem, à presença de Vossa
Senhoria, com amparo no Capítulo XI – item 2, alínea “g” e item 3 do Edital do
Pregão Eletrônico nº 20/2018 c/c o Art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93; e demais
normas aplicáveis à espécie, interpor, tempestivamente,

RECURSO

em face da decisão que declarou vencedora a empresa BRASO SOLUÇÕES
TECNOLÓGICAS LTDA-ME, pelas razões a seguir expendidas:

RAZÕES RECURSAIS

1) DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando que o prazo para manifestação da intenção de recorrer foi oficialmente incluída e aceita no sistema ComprasNet, restando estabelecido o prazo para apresentação das razões recursais até 23h59min do dia 21 de agosto de 2018.

A empresa recorrida não atende os requisitos editalícios, evidenciando o interesse recursal da Recorrente.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

2) INTRÓITO

O objeto do presente certame licitatório restou assim definido:

1 – A presente licitação tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados para sustentação de sítios, portais e hotspots desenvolvidos em Python/Zope/Plone, abrangendo manutenção corretiva, evolutiva e adaptativa com dimensionamento das atividades ou serviços demandados através de Ordens de Serviço, mediante menor valor global anual para 3.960 (três mil novecentos e sessenta) USTs (Unidade de Serviço Técnico), sem a garantia de consumo mínimo, de acordo com o estabelecido neste edital e anexos.

O Edital de Licitação, cumprindo a norma geral estabelecida no art. 30, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, previu no Capítulo XI – item 2, alínea “g”, que a habilitação do licitante estaria condicionada, entre outros, a apresentação de:

g) 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica de Direito Público ou privado, em documento timbrado, comprovando experiência na prestação de serviços,

de forma satisfatória, contemplando suporte técnico, desenvolvimento de novas funcionalidades, migração de versão, páginas, hot sites, portais e todas as fases do ciclo de desenvolvimento de software, na tecnologia Zope/Plone;

O Termo de Referência repisou as exigências editalícias quanto ao atestado de capacidade técnica.

Conforme se verificará, a empresa Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica que não comprovam a execução de serviços compatível com o objeto da licitação, devendo, portanto, ser inabilitada, nos termos do item 3 do Edital.

3) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NA LEI DE LICITAÇÕES

O art. 30, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos prevê que a aferição da capacidade técnica da licitante será demonstrada com:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

A referida norma legal afirma a necessidade de que a Administração Pública contrate **a empresa que demonstre já ter executado um contrato com objeto equiparável a atual licitação, quantitativa e qualitativamente**. O que, no caso em tela, não ocorreu.

Em relação ao tema Flávio Amaral Garcia¹ ensina que:

a qualificação técnica visa a proteger o valor segurança da contratação, pois seu objetivo “é verificar se o licitante

¹ MOREIRA, Egon Bockmann e Fernando Vernalha Guimarães. A Lei Geral de Licitação-LGL e o Regime Diferenciado de Contratação-RDC. Editora Malheiros, 2012 - p. 286-287

possui aptidão, conhecimento, equipamento e experiência para executar o objeto contratual”.

Constituindo-se fator crítico para o sucesso da contratação a experiência anterior da licitante em relação objeto licitado serve para aferir se os serviços licitados pelo Conselho da Justiça Federal foram efetivamente executados.

Assim, por não ter sido devidamente comprovada pela empresa Recorrida a execução dos serviços licitados, deve ser desclassificada.

4) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRIDA

A empresa prestadora de serviços apresentou atestados de três empresas:

- Ava.net
- Abrinter.org.be
- Yamautitecnologia.com.br

Conforme já transcrito no bojo desta peça recursal, o Edital exigiu da empresa vencedora a apresentação de 2 (dois) Atestados de Capacidade Técnica comprovando experiência na prestação de serviços, de forma satisfatória, **contemplando suporte técnico, desenvolvimento de novas funcionalidades, migração de versão, páginas, hot sites, portais e todas as fases do ciclo de desenvolvimento de software, na tecnologia Zope/Plone.**

Então, na lógica do inciso II, do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, o Conselho Federal de Justiça exigiu da empresa vencedora O ateste de dois serviços integrais do que julgou necessário para qualificar sua prestadora.

Os documentos apresentados pela empresa Recorrida podem ser resumidos da seguinte forma quanto ao atendimento, ou não, do que fora exigido no Edital:

	PLONE	Suporte	Novas func.	Migração de versão	Paginas	Hot sites	Portais	Todas fases do ciclo
AVA	NÃO	NAO	Implícito	NAO	Implícito	NÃO	NAO	Implícito
Abrinter	SIM	SIM	NÃO	NAO	Implícito	SIM	NÃO*	NÃO
Yamau	SIM	NAO	Implícito	NÃO**	Implícito	NÃO	NAO	Implícito

*atesta apenas UM portal.

** Atesta migração de dados, o que é muito diferente de migração de versão.

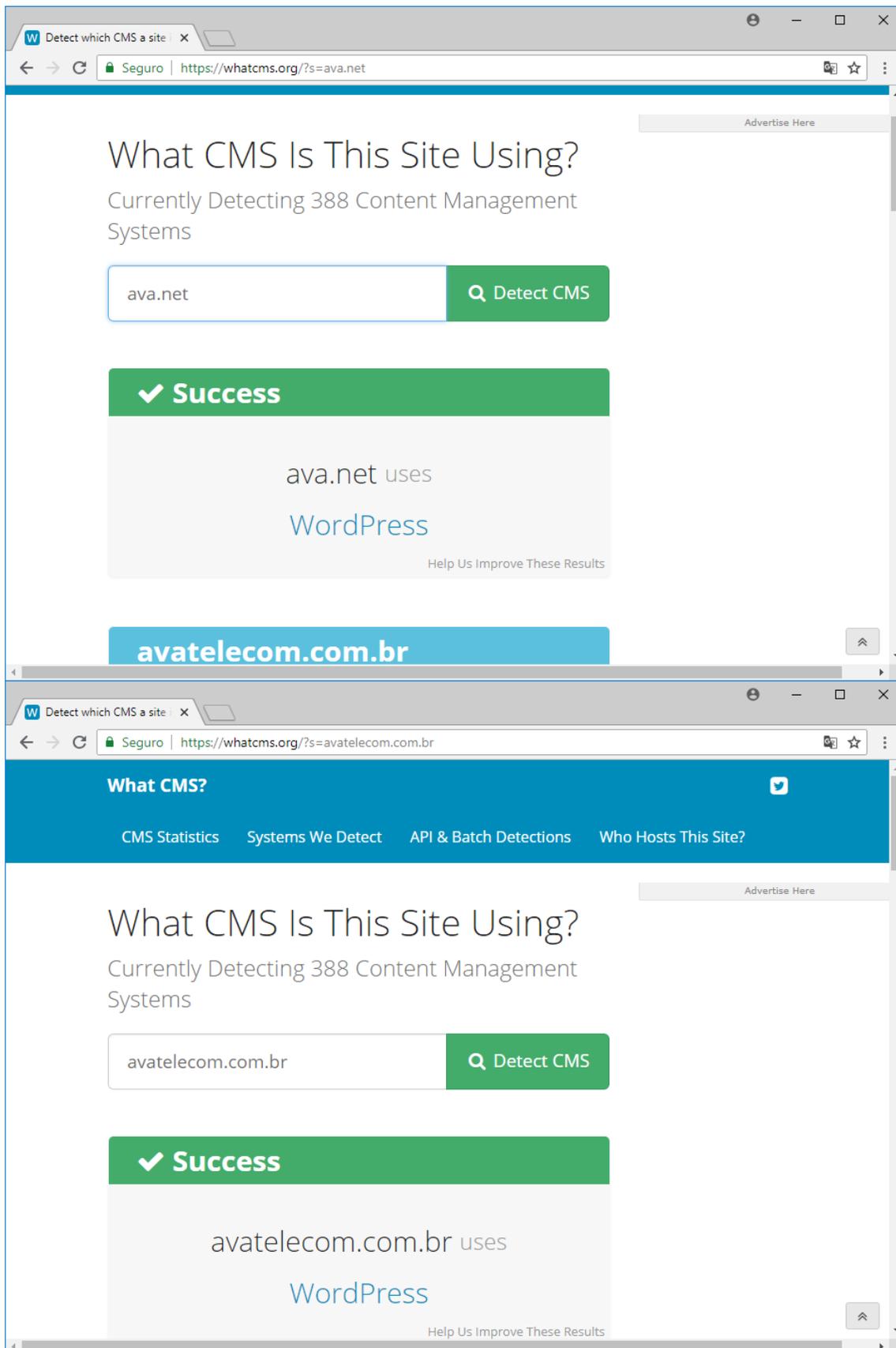
Pelo quadro apresentado acima, é possível constatar de saída a ausência de elementos nos atestados que justifiquem a habilitação da licitante declarada vencedora.

Não bastasse a análise documental, é possível verificar que as informações contidas nos atestados não procedem na prática, conforme detalharemos a seguir.

4.1) DO ATESTADO DA AVA.NET

O atestado não pode ser considerado, pois sequer cita a tecnologia alvo da contratação, que é ZOPE/PLONE. É verdade que diversas outras tecnologias são citadas, mas nenhuma delas é o objeto de contratação pelo Conselho da Justiça Federal.

Além disto, a consulta aos sites: www.ava.net e avatelecom.com.br, URLs presentes no atestado, indicam que o CMS utilizado pela atestante é WORDPRESS e não Plone, senão vejamos:



4.2) DO ATESTADO DA ABRINTER

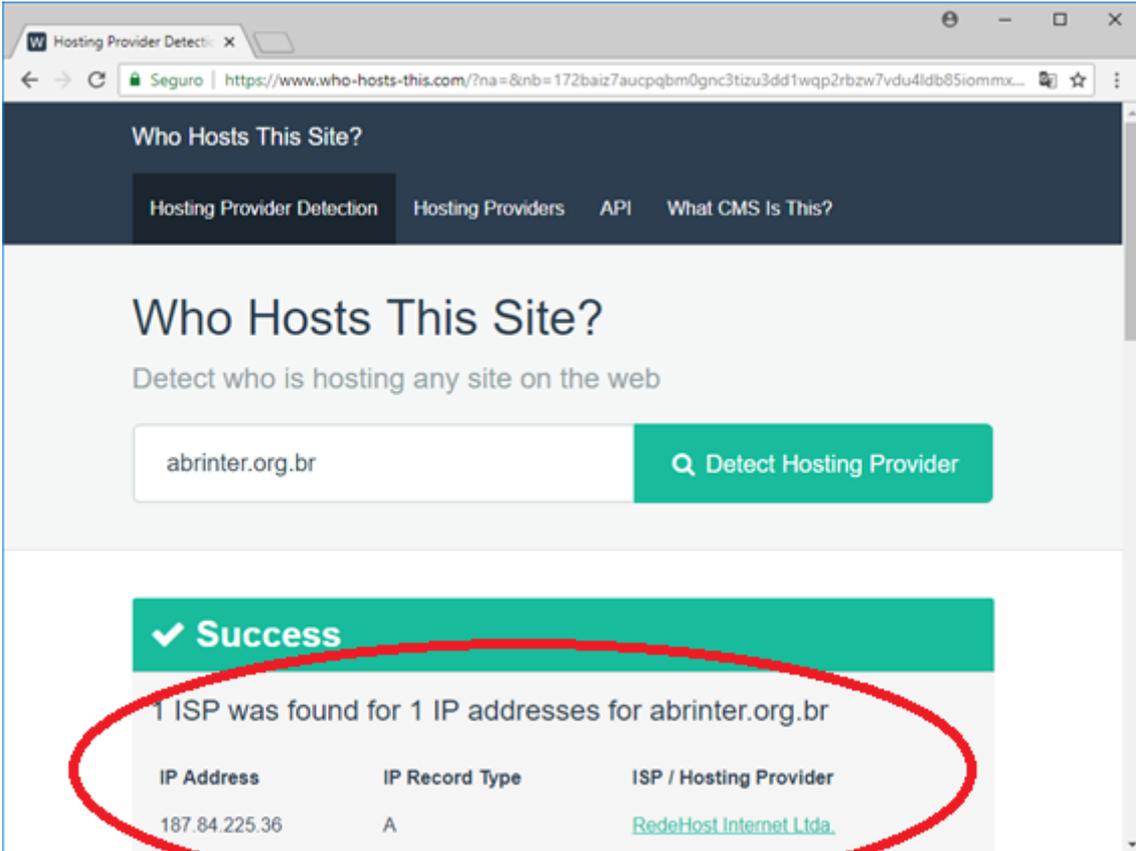
O atestado não apresenta, nem mesmo implicitamente, qualquer elemento que se possa inferir a prestação de serviços de migração de versões, de novas funcionalidades e e nem ao desenvolvimento de todas as fases do ciclo de desenvolvimento.

Com bastante boa vontade, pode-se interpretar que houve desenvolvimento de páginas - embora não tenham sido citado.

Destaque-se, ainda, que o atestado não indica que houve prestação de serviços de desenvolvimento de portais (no plural - como exigido no edital). O documento atesta apenas um portal, não dois ou mais.

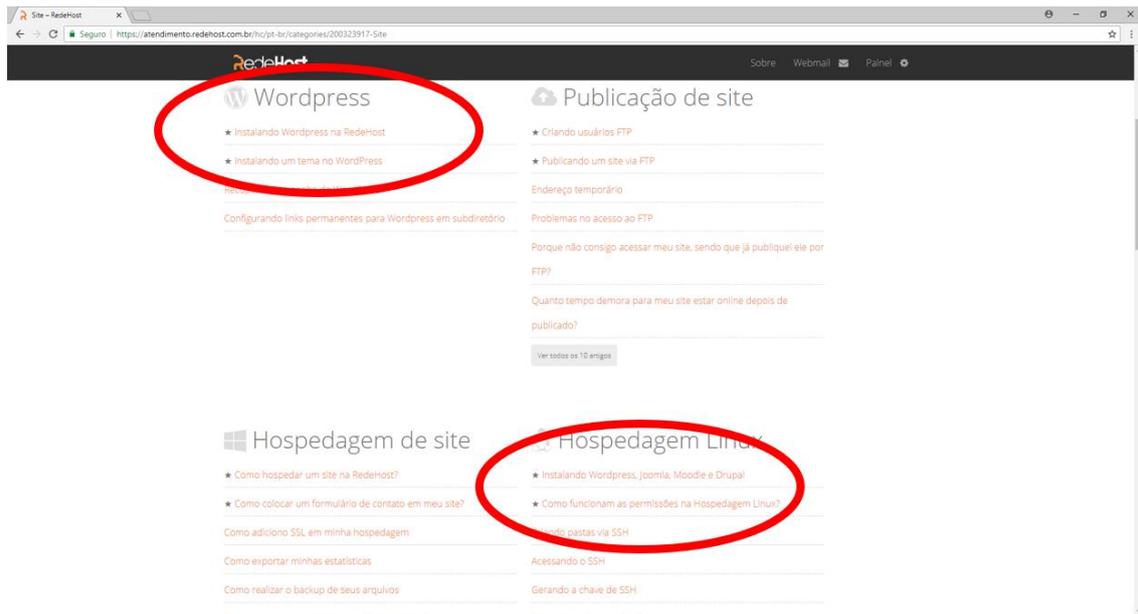
Ademais, o site é hospedado no provedor REDEHOST.

Conforme seu site, os CMSs utilizados neste provedor são o WORDPRESS, JOOMLA e DRUPAL. **NÃO USAM O PLONE:**
<https://atendimento.redehost.com.br/hc/pt-br/categories/200323917-Site>



The screenshot shows a web browser window with the URL <https://www.who-hosts-this.com/?na=&nb=172baiz7aucpqb0gnc3tizu3dd1wqp2rbzw7vdu4ldb85iommx...>. The page title is "Who Hosts This Site?". Below the title, there is a search bar containing "abrinter.org.br" and a green button labeled "Detect Hosting Provider". A green success message reads "Success". Below this, a table shows the results of the search:

IP Address	IP Record Type	ISP / Hosting Provider
187.84.225.36	A	RedeHost Internet Ltda.



Corroborar a afirmação o indicado na análise do site WHAT CMS, que não identificou o PLONE como ferramenta de CMS do site: <https://whatcms.org/?s=Www.Abrinter.org.br>

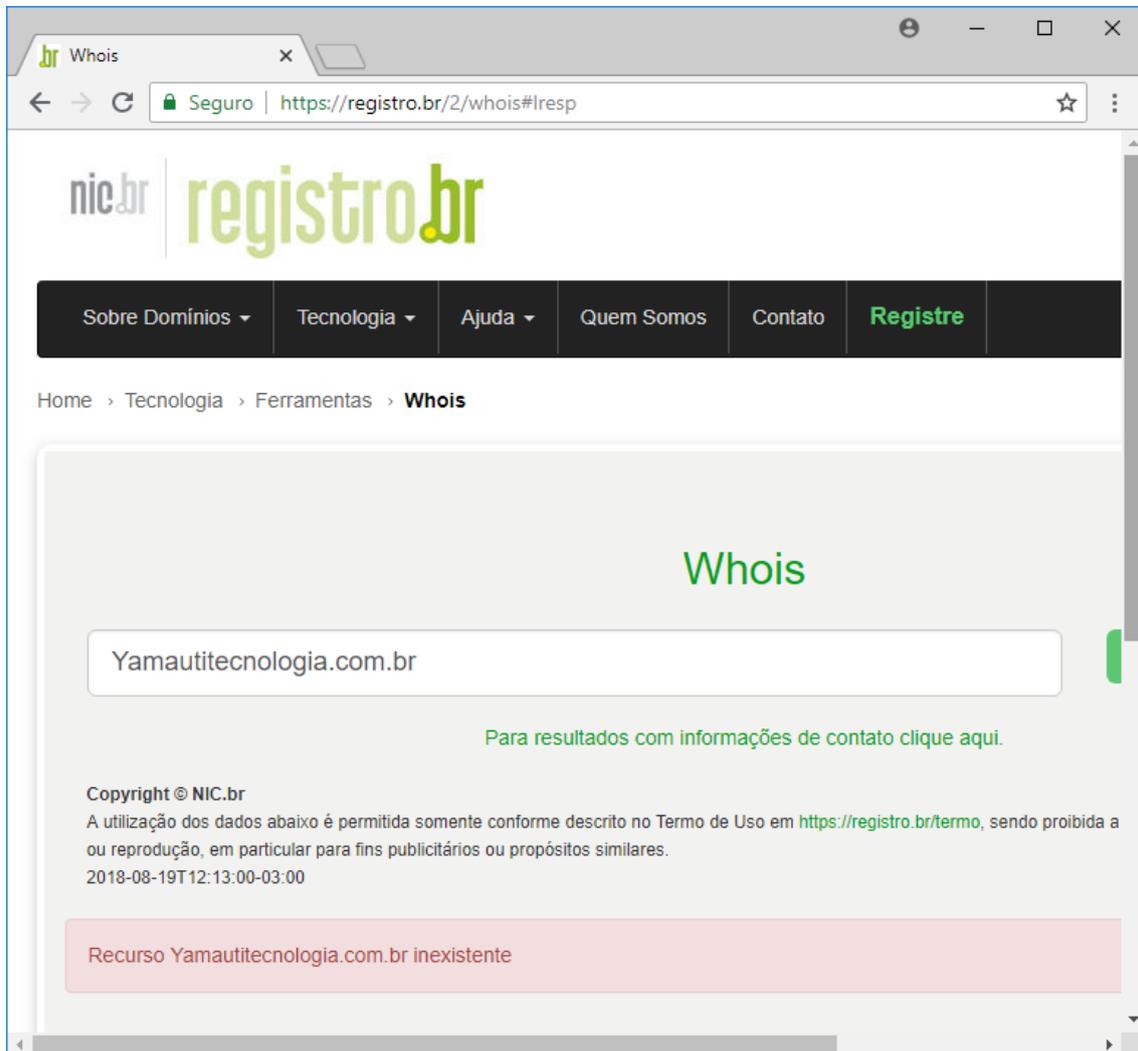
Assim, embora o atestado mencione o uso da tecnologia PLONE, não há suporte na análise fática dos fatos. A possibilidade de uso de tecnologia adversa na Intranet não faz sentido, pois seriam necessários dois perfis profissionais para manterem-se ambas as estruturas, além de forçar a atestante a trabalhar com, senão dois provedores de infraestrutura para seus sites, ao menos, com duas instâncias de serviços, o que iria de encontro ao objetivo da ABRINTER.

Desta forma, o atestado de capacidade técnica emitido pela ABRINTER não pode ser considerado.

4.3) DO ATESTADO DA YAMAUTI

O atestado da YAMAUTI não menciona suporte, portais e nem hotspots. O site indicado no rodapé do atestado sequer está no ar, não existe nem o registro do site no órgão responsável pelos registros de sites no Brasil.

Destaque-se que o mesmo encontra-se, inclusive, a disposição para aquisição de qualquer pessoa conforme imagens a seguir.





Outro ponto que merece destaque é que o atestado aponta para o desenvolvimento de 1.050 pontos de função.

Ora, a Yamauti é uma empresa declarada como ME – Microempresa, o que limita seu faturamento anual a R\$ 360.000,00 (<http://blog.sebrae-sc.com.br/epp-microempresa-mei/>). Considerando o valor médio do ponto de função que é em torno de R\$ 700,00 (<https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/561387059/relatorio-de-auditoria-ra-ra-1346320179/voto-561387137?ref=juris-tabs>), como poderia uma empresa com capital social de R\$ 1.00 e faturamento abaixo de R\$360.000 ter despendido mais de R\$700.000 APENAS com desenvolvimento de software?

As evidências são apresentadas a seguir:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.567.360/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/02/2010	
NOME EMPRESARIAL RODRIGO BUGIANI YAMAUTI 22297764871		PORTE ME	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 85.99-6-03 - Treinamento em informática 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R ITAMARATI	NUMERO 141	COMPLEMENTO	
CEP 09.761-030	BAIRRO/DISTRITO JARDIM PETRONI	MUNICÍPIO SAO BERNARDO DO CAMPO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO rbyamauti@gmail.com	TELEFONE (11) 4337-6175		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/02/2010		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

COMPLETA CNPJ - 19/08/2018 13:32

CNPJ: 11.567.360/0001-96

-----> IDENTIFICAÇÃO <-----

RAZÃO SOCIAL: RODRIGO BUGIANI YAMAUTI 22297764871
SITUAÇÃO: ATIVA NA RECEITA FEDERAL

ENDEREÇO: R ITAMARATI 141 - JD PETRONI
CIDADE: SAO BERNARDO DO CAMPO CEP: 09761-030 UF: SP
FUNDAÇÃO: 18/02/2010
INSCRIÇÃO: 18/02/2010
ATIVIDADE: SERVICOS
QUANTIDADE: EMPREGADOS:
FILIAIS:
CAPITAL: SOCIAL: 1,00
REALIZADO: 1,00
AUTORIZADO: 0,00

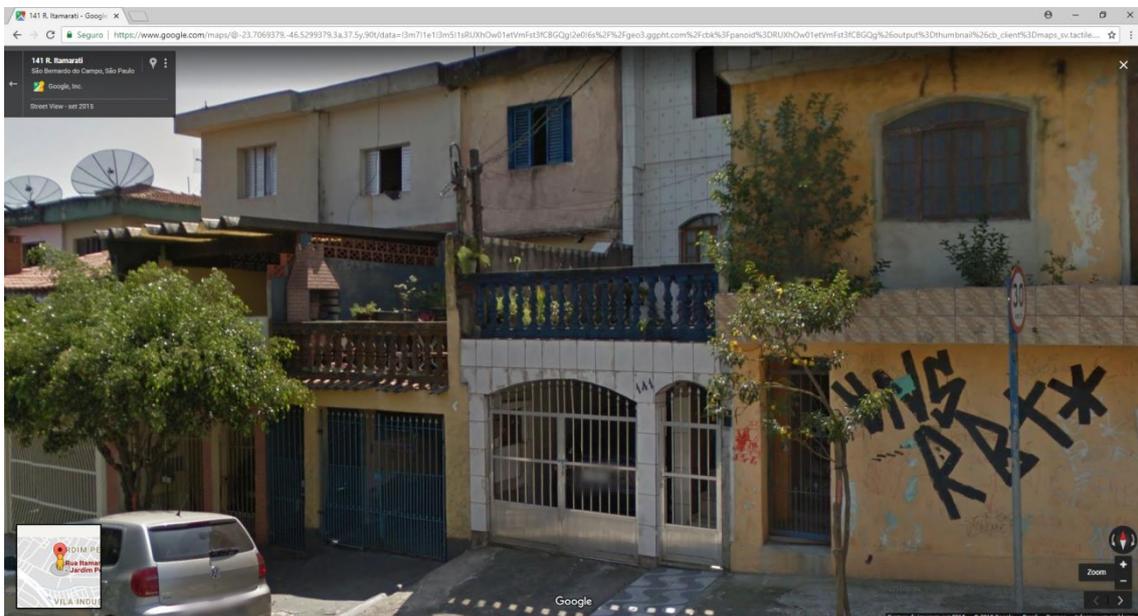
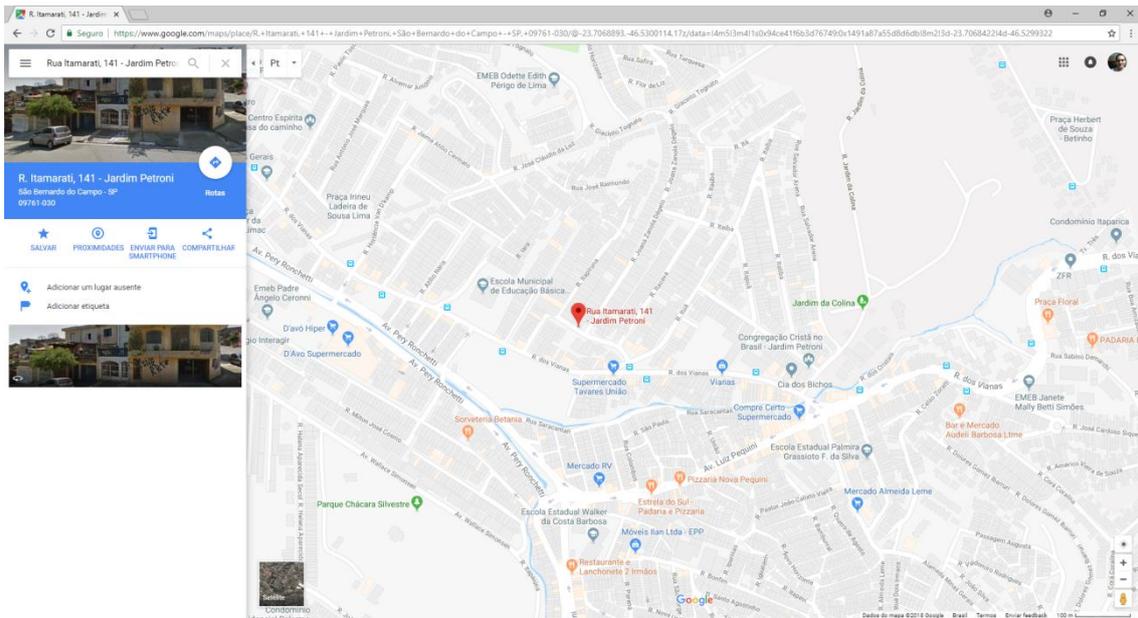
NACIONALIDADE: BRASIL ORIGEM: PRIVADO NATUREZA: FECHADO
SITE:
GRAFIAS: RODRIGO BUGIANI YAMAUTI
RODRIGO BUGIANI YAMAUTI 22297764871
ATUALIZAÇÃO: CONTROLE SOCIETÁRIO: 01/07/2018
CONTROLE ADMINISTRATIVO: 01/07/2018

-----> RISCO DE CRÉDITO <-----

C4 PRÁTICAS DE MERCADO:
40.40% - RELEVANTE RISCO DE CRÉDITO
DE RISCO - VENDA COM GARANTIAS ADICIONAIS

A CLASSE DE RISCO C4 REPRESENTA RELEVANTE RISCO DE INADIMPLENCIA, PRINCIPALMENTE EM CONDIÇÕES ADVERSAS NA ECONOMIA E DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DESFAVORÁVEIS NA EMPRESA. EM MÉDIA, AS EMPRESAS COM ESTA CATEGORIA DE RISCO COSTUMAM HONRAR OS COMPROMISSOS DE PAGAMENTOS ASSUMIDOS EM ATÉ 50% DAS OPERAÇÕES.

E mais: o endereço da referida empresa que supostamente contratou 1.050 pontos de função, não opera no que pareça ser um endereço comercial, como se pode observar através de imagens extraídas do Google Maps copiadas a seguir:



Conforme se verifica, existem evidências que o atestado de capacidade técnica na verdade não atesta nada. Os elementos ora trazidos indicam que a prestação dos serviços não pode ter sido realizada.

5) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS X PROVA DE CONCEITO

Devido a vasta experiência da empresa Recorrente em processos de licitação pública, bem como na respectiva prestação de serviços, foram indicados os sinais de incoerência dos atestados em e-mail enviado a pregoeira:

Cara Rosane,

Na esteira das avaliações anteriores, não identificamos o uso de Plone nos sites das empresas atestantes. Para tal utilizamos as pesquisas:

<https://whatcms.org/?s=Www.ava.net>
<https://whatcms.org/?s=Www.Abrinter.org.br>
<https://whatcms.org/?s=Www.Yamautitecnologia.com.br>

A primeira empresa usa outro cms: Wordpress.

A segunda empresa não teve CMS Identificado.

O site da terceira não está no ar. Pelo endereço da assinatura do email do emitente (rbyamauti@gmail.com) indica que o problema é de conhecimento.

Além disto os atestados não mencionam itens técnicos fundamentais como migração de versão, criação de hot sites e páginas, entre outros.

A resposta ao e-mail foi a seguinte:

Bom dia,

O Setor Requisitante solicitou o contrato com as empresas que emitiram os Atestados Técnicos e após análise, assim se manifestaram:

“Vale ressaltar que a análise realizada pelo Sr. Pablo Coelho, da empresa Produtiva Guru, referente aos atestados de capacidade técnica apresentados, relativa à veracidade quanto à linguagem CMS utilizada no desenvolvimento dos sites das empresas clientes é vaga, já que os contratos e atestados tratam também de Intranet e Hot Sites, que geralmente não têm visibilidade pública na internet.

Por outro lado, como a empresa é sediada na cidade de Natal/RN, sugerimos que seja realizada Prova de Conceito, conforme previsto no item XX do Edital, para que possam ser avaliadas, além da capacidade técnica, a viabilidade de atendimento às demandas e necessidades do CJF de forma remota.”

Assim sendo, a sessão será reaberta e será solicitada a Prova de Conceito.

Ora, a prova de conceito não substitui a expertise exigida na fase de habilitação da empresa declarada vencedora, tanto é verdade que não pode ser exigido como documento de habilitação da empresa vencedora. Esse é o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

*A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas **não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal.** Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009 - TCU - Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009-Sefti/TCU.*

A prova de conceito é um instrumento complementar, para aferir se a empresa, **junto com a documentação de habilitação**, detém expertise para executar o objeto licitado.

Se os atestados de capacidade técnica, per si, não comprovam o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não pode a prova de conceito substituí-los, sob pena de restar descumprida a exigência de habilitação prevista no edital de licitação.

Conforme demonstrado no tópico anterior, os atestados apresentados pela empresa Recorrida não comprovam a prestação dos serviços objeto da licitação.

Em sede de diligência só foram solicitados os contratos de prestação de serviços, sem qualquer evidência de que esses serviços foram de fato prestados. Não foi solicitada sequer uma nota fiscal ou documentos que provem que os serviços atestados foram de fato prestados.

O que se tem na prática são indícios de que esses serviços jamais foram prestados, conforme demonstram todos os elementos indicados nesta peça recursal.

6) DAS FORTES EVIDÊNCIAS QUE OS SERVIÇOS ATESTADOS NÃO FORAM PRESTADOS

As evidências da não prestação dos serviços objeto dos atestados de capacidade técnica apresentados são corroboradas pelos próprios documentos fiscais juntados pela empresa Recorrida.

O balanço patrimonial relativo ao ano de 2017 não indica/identifica nenhum pagamento dos serviços atestados, por nenhuma das empresas. Sequer existem lançamentos, de qualquer natureza, no balanço entre os meses de fevereiro e agosto de 2017:

BRASO SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME (00100)				Diário : 2	Folha: 2
CNPJ : 15664759000146 NIRE: 24200756729 Data: 20/09/2017					
Diário de 01/01/2017 à 31/12/2017					
Conta	Histórico	C/P	Débito	Crédito	
01 de janeiro de 2017					
(126) POTIVIAS - EMPRESA POTIGUAR DE OBRAS VIÁRIAS LTDA [1.1.2.01.01.0001]	VLR REF A AJUSTE POR NÃO LANÇAMENTO DA NOTA FISCAL DE RECEITA Nº 22.	2156	15.500,00		
(126) POTIVIAS - EMPRESA POTIGUAR DE OBRAS VIÁRIAS LTDA [1.1.2.01.01.0001]	VLR REF A AJUSTE POR NÃO LANÇAMENTO DA NOTA FISCAL DE RECEITA Nº 27.	2156	68.000,00		
(230) SIMPLES A RECOLHER [2.1.4.01.01.0001]	VLR REF A AJUSTE POR NÃO LANÇAMENTO DE SIMPLES NACIONAL SOBRE A NOTA FISCAL DE RECEITA Nº 22.	2156		930,00	
(230) SIMPLES A RECOLHER [2.1.4.01.01.0001]	VLR REF A AJUSTE POR NÃO LANÇAMENTO DE SIMPLES NACIONAL SOBRE A NOTA FISCAL DE RECEITA Nº 27.	2156		4.080,00	
(2156) RESERVA DE LUCROS [2.4.5.01.01.0001]	VLR REF A AJUSTE POR NÃO LANÇAMENTO DA NOTA FISCAL DE RECEITA Nº 22.	126		15.500,00	
(2156) RESERVA DE LUCROS [2.4.5.01.01.0001]	VLR REF A AJUSTE POR NÃO LANÇAMENTO DA NOTA FISCAL DE RECEITA Nº 27.	126		68.000,00	
(2156) RESERVA DE LUCROS [2.4.5.01.01.0001]	VLR REF A AJUSTE POR NÃO LANÇAMENTO DE SIMPLES NACIONAL SOBRE A NOTA FISCAL DE RECEITA Nº 22.	230	930,00		
(2156) RESERVA DE LUCROS [2.4.5.01.01.0001]	VLR REF A AJUSTE POR NÃO LANÇAMENTO DE SIMPLES NACIONAL SOBRE A NOTA FISCAL DE RECEITA Nº 27.	230	4.080,00		
25 de setembro de 2017					
(1988) MATHEUS CABRAL DE ARAUJO MATA [2.4.1.01.01.0001]	VLR REF A AJUSTE. CONF ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01.	Lanc.Mult.		5.000,00	
(1988) MATHEUS CABRAL DE	VLR REF A AUMENTO DE CAPITAL PARA O SÓCIO	Lanc.Mult.		495.000,00	

Se considerarmos que os lançamentos de janeiro são ajustes relativos a não lançamentos de notas fiscais no período anterior, tem-se que a empresa não faturou e nem gastou nada nos primeiros nove meses do ano de 2017. De fato, a receita com desenvolvimento de sistemas, declarada em 2017, foi de MEROS R\$800 (oitocentos reais):

Descrição	Classificação	Valor	Valor
(3811) CAIO CESAR RIBEIRO FERREIRA [2.1.7.01.03.0002]	CONF RECIBO. VLR REF A PGTO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AO SÓCIO CAIO CESAR RIBEIRO FERREIRA. CONF RECIBO.	42	55.000,00
(3811) CAIO CESAR RIBEIRO FERREIRA [2.1.7.01.03.0002]	VLR REF A DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AO SÓCIO CAIO CESAR RIBEIRO FERREIRA. CONF RECIBO.	2156	55.000,00
(2156) RESERVA DE LUCROS [2.4.5.01.01.0001]	VLR REF A COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO DO EXERCÍCIO 2017.	3809	362,52
(2156) RESERVA DE LUCROS [2.4.5.01.01.0001]	VLR REF A DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AO SÓCIO MATEUS CABRAL DE ARAUJO MATA.	1659	55.000,00
(2156) RESERVA DE LUCROS [2.4.5.01.01.0001]	VLR REF A DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AO SÓCIO CAIO CESAR RIBEIRO FERREIRA. CONF RECIBO.	3811	55.000,00
(3809) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO [2.4.6.02.01.0002]	VLR REF A COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO DO EXERCÍCIO 2017.	2156	362,52
(3809) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO [2.4.6.02.01.0002]	ENCERRAMENTO EXERCÍCIO 2017.	3325	362,52
(3807) RECEITA COM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS [4.1.2.01.01.0002]	ENCERRAMENTO EXERCÍCIO 2017	3325	800,00
(2415) SIMPLES NACIONAL [3.1.3.01.03.0001]	ENCERRAMENTO EXERCÍCIO 2017	3325	48,00
(643) SEGUROS [4.2.2.04.01.0031]	ENCERRAMENTO EXERCÍCIO 2017	3325	779,52
(2000) TARIFA BANCARIA [4.2.2.05.01.0001]	ENCERRAMENTO EXERCÍCIO 2017	3325	335,00
(3325) RESULTADO DO	ENCERRAMENTO EXERCÍCIO 2017	2000	335,00

A Recorrida até poderia alegar que os faturamentos dos serviços atestados teriam sido realizados em outra rubrica, mas não é o que se observa na continuação da análise do balanço, de onde se extrai:

Descrição	Classificação	Exercicio Atual
BRASO SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME (00106) CNPJ: 15664759000146 NIRE: 24200756729 Data: 20/09/2017 Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2017 até 31/12/2017		
LUIZ PRESTES CUNHA ROCHA		
Diário: 2 Folha: 11		
RECEITAS		
RECEITA BRUTA OPERAC. VENDAS E SERVIÇOS		
RECEITA BRUTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NACIONAIS		
RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NACIONAIS	3.1.2.01.01	800,00C
=RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NACIONAIS		*****800,00C
=RECEITA BRUTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		*****800,00C
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		
(-) IMPOSTOS INC. SOBRE VENDAS E SERVIÇOS	3.1.3.01.03	48,00D
=() DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		*****48,00D
=(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		*****48,00D
=Total - RECEITA BRUTA OPERAC. VENDAS E SERVIÇOS		*****752,00C
Total RECEITAS		*****752,00C

Ou, ainda, em 2016 - período de suposta execução dos serviços -, mas não é o que se observa ao analisar o balanço patrimonial do ano de 2016 da empresa Braso:

BRASO SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME (00106)		PRESTES SOLUÇÕES CONTÁBEIS	
CNPJ: 15664759000146 NIRE: 24200756720 Data: 20/09/2017		Diário :1 Folha: 19	
Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2016 até 31/12/2016			
Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
RECEITAS			
RECEITA BRUTA OPERAC. VENDAS E SERVIÇOS			
RECEITA BRUTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			
RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NACIONAIS			
RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NACIONAIS	3.1.2.01.01	10.000,00C	30.000,00C
=RECEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NACIONAIS		*****10.000,00C	*****30.000,00C
=RECEITA BRUTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		*****10.000,00C	*****30.000,00C
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA			
(-) IMPOSTOS INC. SOBRE VENDAS E SERVIÇOS	3.1.3.01.03	600,00D	1.800,00D
=(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		*****600,00D	*****1.800,00D
=(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		*****600,00D	*****1.800,00D
=Total - RECEITA BRUTA OPERAC. VENDAS E SERVIÇOS		*****9.400,00C	*****28.200,00C

A AVA TELECOMUNICACOES atestou 1650 pontos de função entre março de 2016 e março de 2017. A YAMAUTI atestou 1.050 pontos de função para o período de janeiro a dezembro de 2016. Totalizando 2.700 pontos de função para o período que a BRASO faturou R\$ 10.800, o que daria R\$ 4,00 por ponto de função. Esse valor é irreal.

Também chama a atenção no balanço patrimonial apresentado, a falta de pagamento a fornecedores ou funcionários que sinalizem como os serviços equivalentes aos 2.700 pontos de função foram executados. Isto, sem considerar os supostos serviços prestados a ABRINTER.

A empresa passou MESES em 2016, a exemplo de 2017, sem qualquer movimentação registrada em seu balanço (ANEXO).

Caso o Conselho da Justiça Federal mantenha a decisão de declarar vencedora a empresa Recorrida, estará entregando um contrato que equivale a 54 vezes o valor que a empresa faturou em dois anos. E pior do que isso: o contrato administrativo será firmado com uma empresa que não comprova deter a capacidade técnica exigida no edital, conforme amplamente demonstrado durante o processo licitatório e também nesta fase recursal.

Não pode o Conselho da Justiça Federal, guardião da moral jurídica, deixar tamanhas evidências passarem ao largo sem maior investigação.

A ausência de maior investigação, como por exemplo, mas não se limitando a, diligenciar os atestantes, solicitar cópias das notas fiscais com respectivos pagamentos de impostos, prints das telas dos serviços executados, é o mínimo que se pode fazer para garantir que a administração pública vai contratar uma empresa que detém, de fato, a expertise técnica exigida, já que a documentação até agora apresentada só indica o contrário.

5) DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que a empresa Recorrida seja inabilitada e seja revista a decisão que a declarou vencedora, tendo em vista que os atestados apresentados não são capazes de comprovar, de plano, que atendem o objeto licitado, em total afronta ao item 2, alínea “g”, do Edital de Licitação.

Alternativamente, caso a decisão de inabilitação imediata não seja adotada, a Recorrente pugna pela realização de novas diligências para confirmar se a empresa Recorrida detém, de fato, a expertise técnica exigida no instrumento convocatório, sob pena de restar frustrado o atendimento ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Pede deferimento.

Brasília, 21 de agosto de 2018.

Pablo Coelho Ferreira
Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática Ltda (Produtiva TI)
Representante Legal